



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002632/96-28
Recurso nº. : 129.901 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : DRJ – RECIFE/PE
Interessada : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 108-07.092

REO – SALDO CREDOR DE CAIXA – IRPJ – CSLL – PIS – COFINS -
É de ser restabelecida a exigência na matéria em que restou
comprovado inexistir erro de saldos iniciais na apuração de saldo
credor de caixa.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
RECIFE/PE,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de
ofício, para restabelecer a tributação sobre a matéria “saldo credor de caixa”, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA
MEIRA.

Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

Recurso nº. : 129.901 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – RECIFE/PE
Interessada : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo douto Delegado de Julgamento em Recife, para cancelar a exigência de IRPJ, CSSL e tributação reflexa, das seguintes infrações originalmente apontadas nos autos de infração de fls. 01 e segs:

- saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 6.359.898,72, no mês de julho de 1992;
- suprimento de numerário nos meses de junho, julho e dezembro de 1994;
- bens do ativo permanente não contabilizados no mês de maio de 1994;
- omissão de juros e variações monetárias ativas.

Adicionalmente, cancelou-se a exigência do ILL, haja vista o disposto na IN SRF nº 63/97, bem como as exigências de PIS e COFINS, pois fulcradas tão-somente nas matérias cuja impugnação logrou provimento. Para o IRRF, ajustou-se ao decidido.

Vale também salientar que o crédito remanescente foi transferido para outro processo, conforme fls. 725, lá devendo ser apreciado o recurso voluntário

Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

interposto pelo sujeito passivo, ora interessado. Versa o presente processo acerca, tão-somente, da remessa oficial.

As razões do provimento concedido podem ser assim resumidas:

1- quanto ao saldo credor de caixa, afirmou a douta autoridade julgadora que houve erro na tomada do saldo inicial de 01.07.1992, fato que teria gerado a apuração indevida de saldo credor de caixa no dia 02.07.1992;

2- para os suprimentos, decidiu que a presunção legal não se opera senão quanto aos agentes elencados no artigo 229 do RIR/1994, além de que parte dos valores corresponderem a operação comercial convencionada com terceiro;

3- ainda quanto aos suprimentos, indica que "tratando-se de suprimento, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados e o agente supridor não identificado, o procedimento que guardaria conformidade com a legislação do imposto de renda seria a exclusão do lançamento e apuração do saldo credor";

4- para os bens não ativados, fundamentou sua decisão por reconhecer validade no argumento da interessada de que o bem teria sido adquirido em parcelas, sendo que o primeiro efetivo pagamento foi realizado em agosto de 1994, e não em maio como originalmente apontado no auto;

5- concluiu que alterar o período de apuração e o valor correspondente lhe seria vedado, até mesmo por ocorrência de decadência do direito de lançar;

6- para a omissão de juros e variação monetária ativa, o lançamento originou-se da constatação pelo autuante de que valores a receber de promitentes compradores haviam sido estornados da respectiva conta de receitas;

Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

7- a douta autoridade singular reconheceu o argumento da interessada de que o estorno foi devido a transferência para contas de receitas de exercícios futuros, cuja apropriação se daria em dezembro de 1992, de acordo com os ditames da IN SRF nº 84/79;

8- há destaque na decisão quanto a não conter o processo provas que refutassem o alegado pelo sujeito passivo, cancelando-se, portanto, a exigência correspondente.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' or 'U' shape followed by a vertical line and a flourish, and a second signature to the right that appears to be 'GAL'.

Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O valor cancelado está acima do limite de alçada, merecendo ser conhecido o recurso de ofício.

Passo a análise de cada parcela excluída:

SALDO CREDOR DE CAIXA

Indicou a autoridade julgadora singular ter ocorrido erro na apuração do saldo credor de caixa em 02.07.1992, principalmente pela tomada de saldo inicial equivocado.

Com a devida vênia, conforme cópia do razão a fls. 661, o saldo inicial tomado pelo auditor estava correto, pois o valor indicado na decisão é o saldo final em 31.07.1992.

Considerando que o saldo de abertura no mês era de fato Cr\$ 1.439.101,28, após as movimentações de créditos e débitos nos dois primeiros dias do mês, o saldo da conta caixa restaria credor em Cr\$ 6.892.431,72, valor inclusive superior ao lançado.



Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

Merecer, neste primeiro item, prosperar o apelo oficial, restabelecendo-se a exigência relativa a saldo credor, item 18 do termo de encerramento fiscal de fls. 06, inclusive quanto a CSLL, PIS e COFINS.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

Neste particular a decisão logrou acerto.

Em verdade, os valores supridos ou não tem vinculação direta com os agentes previstos no artigo 229 do RIR/94, ou não tem documentação específica a comprová-los.

Assim, não se poderia simplesmente fazer uso da presunção, que fica restrita aos agentes mencionados em seu texto, ainda que o sócio seja pessoa jurídica.

Havendo dúvidas quanto a efetividade da movimentação dos recursos, haveria de ser expurgado tal valor da movimentação de caixa, para então identificar-se potencial saldo credor, o qual teria então o condão de transferir o ônus da prova ao sujeito passivo.

Mantenho a decisão vergastada pelos seus judiciosos fundamentos.

BENS DO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

O lançamento de omissão de receita deriva da importação de uma aeronave, em maio de 1994, na qual foi utilizado o valor integral constante da Declaração de Importação.



Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

Não obstante, em diligência restou esclarecido que o efetivo pagamento foi parcelado, iniciando-se apenas em agosto daquele mesmo ano.

O douto Delegado de Julgamento entendeu que a modificação de valor e concomitante alteração do período-base só poderiam ser feitos por autoridade lançadora, e, mesmo assim, somente dentro do prazo decadencial, o qual no caso já se teria esgotado, por quaisquer dos meios de contagem que se adotasse.

Não tanto pela redução do valor, que é mero ajuste, mas sim pela alteração do período de apuração, tratar-se-ia de novo lançamento.

Correta também a observação quanto ao prazo decadencial, que para o período em foco, 1994, entendo ter como *dies a quo*, a data do fato gerador.

Assim, mantenho o decidido em primeira instância.

OMISSÃO DE RECEITA DE JUROS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS

Para esta matéria deve-se destacar ter o douto julgador acolhido como de razoável possibilidade a alegação do sujeito passivo de que estornou o valor de receita do exercício para registro em receitas de exercício futuro, apropriando-a de acordo com as regras pertinentes à atividade imobiliária.

Correta a autoridade ao afirmar que deixou o auditor diligenciante de pronunciar-se sobre as alegações da interessada, sendo certo que há documentos que demonstram o alegado lançamento de transferência para receitas de exercícios futuros.



Processo nº. : 10410.002632/96-28
Acórdão nº. : 108-07.092

Neste diapasão, aqui também nego provimento ao recurso de ofício.

ILL

Correta a aplicação do disposto na IN SRF 63/97 para cancelamento da exigência referente ao Imposto sobre o lucro líquido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo oficial, para no mérito dar-lhe parcial provimento, restabelecendo as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativas ao saldo credor de caixa apontado em julho de 1992.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

